ACÓRDÃO - AC00 - 1728/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/2794/2021
PROTOCOLO	:	2094896
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	:	JAIR BONI COGO (FALECIDO)
DENUNCIANTE	:	VAGNER ELENO FABI - EPP
ADVOGADOS	:	RAFAEL PEREIRA LIMA - OAB/SP 262.151; NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA OAB/SP 368.300; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.894 E OUTROS.
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENUNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES – EXIGÊNCIA COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO DE CERTIFICADOS DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS – EXIGÊNCIA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE – INFORMAÇÃO DO RESULTADO PELO JURISDICIONADO – LICITAÇÃO DESERTA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

1. A declaração de deserção do procedimento licitatório questionado, por ausência de interessados, ocasionando a perda do objeto da denúncia, impõe o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c o artigo 186, V, do Regimento Interno.
2. Recomenda-se ao jurisdicionado para que elimine, nas próximas licitações deste tipo, a exigência de propriedade dos veículos previamente, sendo apenas permitida a obrigação de apresentação de declaração da disponibilidade de tais máquinas/equipamentos, sob as penas da lei, nos termos do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c o artigo 186, V, do Regimento Interno, exaurimento que impõe a **quebra de sigilo** deste processo, e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que elimine, nas próximas licitações deste tipo, a exigência de propriedade dos veículos previamente, sendo apenas permitida a obrigação de apresentação de declaração da disponibilidade de tais máquinas/equipamentos, sob as penas da lei, nos termos do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, formulada pela empresa **Vagner Eleno Fabi - EPP** (peças 1-2), com apontamento de suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 26/2021**, instaurado pelo **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte de pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde para tratamento em cidades da região.

Após a admissibilidade da Denúncia pela Presidência do Tribunal e sua distribuição (peça 3), este Relator optou por intimar o jurisdicionado a se manifestar antes de decidir sobre a liminar solicitada (peça 4).

Intimado, o jurisdicionado informou que o resultado do pregão foi deserto (peças 13-16). A liminar foi rejeitada (peça 17).

Instado pelo Relator a se pronunciar, o *Parquet* pugnou pelo arquivamento deste processo (peça 18).

Eis o breve relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Constatada irregularidade e anunciada o resultado deserto da licitação, impõe-se o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, “a”, “b” e “c”, do RITCE/MS.

É o caso destes autos, posto que houve resultado **deserto** da licitação após ter sido apontada pela denunciante a irregularidade de exigir de todos as empresas participantes, como critério de habilitação, certificados de registro e licenciamentos de veículos, o que teria restringido a competitividade do certame.

Na Decisão Liminar **DLM – G.WNB – 89/2021**, foi negada a liminar pleiteada em virtude de o resultado da licitação ter sido **deserto**, embora tenha sido feita **recomendação** ao jurisdicionado para extirpar dos próximos editais licitatórios a exigência restritiva denunciada (peça 17).

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento destes autos, sem prejuízo das recomendações e determinações pertinentes (peça 18).

Assim, tendo em vista a perda de objeto desta Denúncia e o parecer do *Parquet*, há que se determinar o arquivamento destes autos, com recomendação, nos termos do artigo 129, I, "b", do Regimento Interno.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, exaurimento que impõe a quebra de sigilo deste processo;

II- pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que elimine, nas próximas licitações deste tipo, a exigência de propriedade dos veículos previamente, sendo apenas permitida a obrigação de apresentação de declaração da disponibilidade de tais máquinas/equipamentos, sob as penas da lei, nos termos do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos e recomendação ao jurisdicionado, com a quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator